



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

PROJETO - LEI Nº 16 /97

"CRIA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO
DE JANDAÍRA (I.P.S.A.J.)

ART. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência dos servidores do Município de Algodão de Jandaíra (IPSAJ), com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com sede nesta cidade e foro na cidade de Remígio- PB, e destinado a prestar, aos servidores municipais, benefícios e serviços de natureza previdenciária, na extensão e modo fixado no regulamento a ser expedido por decreto do poder Executivo fixado.

ART. 2º - São os seguintes os benefícios e serviços a serem prestados pelo IPSAJ aos segurados e seus dependentes, nos termos e condições previstos em regulamento:

- . I - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, +
- . II - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA,
- * III - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, ✓
VOLUNTARIAMENTE,
- . IV - PENSÃO,
- . V - AUXÍLIO RECLUSÃO, ✓
- . VI - AUXÍLIO NATALIDADE, ✓
- . VII - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ✓
- . VIII - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, ✓
- . IX - PECÚLIO.

ART. 3º - O IPSAJ poderá instituir novas modalidades de benefícios e serviços, além dos já indicados no artigo anterior. ✓

ART. 4º - São segurados e contribuintes do Instituto de previdência dos servidores do Município de Algodão de Jandaíra:

I - Obrigatoriamente, ainda que contribuam para outras instituições previdenciárias:

- a) O Prefeito Municipal,
 - b) Os Secretários do Município,
 - c) Os Diretores de órgãos descentralizados,
- Os Servidores da Administração direta e indireta do Município, qualquer que seja o regime a que estejam sujeitos.

II - Facultativo, os que deixarem de exercer cargo ou função que os tornavam segurados obrigatórios: ✓

Parágrafo Único - A admissão de segurado facultativo dependerá de comunicação de interessado ao **IPSAJ** no prazo de 6 (Seis) meses, contados da data do seu desligamento como obrigatório. ✓

ART. 5º - Perde a condição de segurado facultativo que desistir expressamente de contribuir para o **IPSAJ** ou deixar de recolher as contribuições pelo prazo de 6 (meses).

ART. 6º - São beneficiários do seguro, para efeito desta Lei todas as pessoas que vivam justificada e comprovadamente, sob sua dependência econômica exclusiva.

§ 1º - Prescindo de comprovação e de justificação e dependência econômica de esposa ou marido inválido, assim como a de filhos solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, qualquer que seja a natureza de filiação.

ART. 7º - O patrimônio do **IPSAJ** será constituído de:

- I- Bens que lhe forem transferidos pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- II- Dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pela União, Estado e Município ou por suas respectivas autarquias, empresas, sociedades de economia mista ou sigatrismo internacionais ou nacionais;
- III- Dotações, legados ou contribuições de pessoas jurídicas ou físicas;
- IV- Rendas de qualquer natureza de seus próprios serviços, bens ou atividades;
- V- Incorporações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI- Bens imóveis do seu domínio;
- VII- O Operações de créditos, assim entendidos os empréstimos e financiamento obtidos;
- VIII- Recebimento de contribuições previdenciárias dos servidores do Município, na base de 8% (oito por cento);
- IX- Recebimento de contribuições previdenciárias do poder público Municipal, na base de 8 (oito por cento) sobre a remuneração mensal dos servidores;
- X- Rendas auferidas aplicações e investimentos de recursos disponíveis;
- XI- Outras rendas eventuais;

Parágrafo Único- As receitas descritas neste artigo serão depositados obrigatoriamente na contas especial, e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito indicado pela administração Municipal.

ART. 8º- Os descontos devidos ao **IPSAJ** serão recolhidos pelos órgãos pagadores até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento.

ART. 9º - A administração do **IPSAJ** será exercida pelos seguintes órgãos:

- I- Conselho Deliberativo;
- II- Diretoria Executiva;

ART. 10º- O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros:

- I- Diretor Presidente do **IPSAJ**;
- II- Diretor de Administração e Finanças do **IPSAJ**;
- III- Secretaria de Saúde do Município;
- IV- Um representante dos servidores Municipais;
- V- Um representante da Câmara Municipal;
- VI- Diretor de Previdência e Assistência Médica do **IPSAJ**.

§ 1º- Os membros do Conselho Deliberativo não perceberão a qualquer título, sendo considerados serviços de alta relevância ao Município, os quais poderão ser substituídos em suas faltas e impedimentos.

ART. 11º - Integram a Diretoria Deliberativa:

- I - Diretor Presidente;
- II- Diretor de Administração e Finanças;
- III- Diretor de Previdência e Assistência Médica;

ART. 12 - O cargo de Presidente é de provimento em comissão e seu ocupante deve ser detentor de curso superior, e possuidor de comprovado conhecimento técnico necessário à sua área de atuação, e o mesmo será nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo único - O presidente do **IPSAJ** perceberá vencimentos iguais aos Secretários Municipais.

ART. 13º - O cargo de Diretor de Administração e Finanças e de Previdência e Assistência Médica, são de provimento em comissão e seus ocupantes, possuidores de comprovado conhecimento técnico necessário à sua área de atuação respectivamente.

Parágrafo Único- Os servidores perceberão vencimentos correspondente a 60% (sessenta por cento) dos vencimentos do Presidente.

ART. 14º - A assessoria jurídica, o ocupante deve ter curso superior de graduação em Direito e é cargo de provimento em comissão com os mesmos critérios estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os assessores perceberão vencimentos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do Presidente.

ART. 15º - O regulamento, a competência dos órgãos integrantes a estrutura básica, estruturação e atribuições dos cargos, quadro pessoal, plano de cargos, vencimentos, comissões e gratificações serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, mediante proposta do presidente do IPSAJ, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias).

ART. 16º - Os serviços administrativos do IPSAJ serão executados de preferência por servidores postos à sua disposição.

ART. 17º - Em caso de extinção do IPSAJ todos os bens, direitos e obrigações, passarão a integrar o Município.

ART. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cobertura das despesas com a instalação e funcionamento do IPSAJ no exercício de 1997.

ART. 19º - O IPSAJ poderá promover credenciamentos e celebrar convênios com entidades previdenciárias, hospitalares e instituições financeiras.

ART. 20º - Os benefícios e serviços previstos nesta Lei serão devidos na data de sua publicação.

ART. 21º - As modalidades de aposentadoria não previstas nesta Lei serão asseguradas do IPSAJ pela Prefeitura de Algodão de Jandaíra.

ART. 22º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chefia de gabinete de Algodão de Jandaíra
em: 03 de abril de 1997.


Edvaldo Alves de Luna
- **Prefeito Municipal**